



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27.03.2012

PROCESSO TC Nº 1170062-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARACY, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

ADVOGADOS: DRS. NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238; CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA - OAB/PE Nº 11.313 E FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO - OAB/PE Nº 1.203-A

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy, relativa ao exercício financeiro de 2010, que teve como Prefeito o Sr. ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA, conforme documentos de fls. 01 a 584.

Os Técnicos designados por este Tribunal concluíram seus trabalhos através do Relatório de Auditoria de fls. 587 a 624, em que apontam irregularidades e deficiências, a saber:

- I. realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em afronta ao que estabelece o art. 21, da Lei n.º 11.494/07, vez que a aplicação dos valores atinentes a este fundo pelo Ente deve se dar dentro do exercício, não se concebendo a utilização de recursos do exercício seguinte para acorrer despesas de exercício anterior, sendo recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do Fundo para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastros financeiros ou, caso já o tenha feito, recompor o saldo da contas do referido fundo em montante equivalente ao valor despendido;
- II. recolhimento extemporâneo de várias das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS local, no valor total de R\$ 22.588,72 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e setenta e dois centavos), ensejando o dispêndio de recursos com o pagamento de encargos de mora, a saber, multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, ocasionando perda patrimonial para o Erário;
- III. repasse a maior do duodécimo, em razão da diferença entre receita orçada e arrecadada a menor;

Em suas razões de defesa, aduz o interessado que:

- I. as despesas empenhadas como restos a pagar se encontram nos limites do quanto permite a Lei;
- II. os atrasos se deram por conta de escassez de recursos em caixa, em virtude de crise que assola prefeituras do interior do País;
- III. o duodécimo repassado à Câmara Municipal deve ser calculado ao percentual de 7% (sete por cento) do valor proveniente de receitas tributárias arrecadadas e de transferências constitucionais ao Município, bem como do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao FPM no exercício de 2009, previsto pela Lei n. 12.058/2009.

Ao cabo, pugna pela regularidade das contas prestadas, referentes ao exercício fiscal findo em 2010.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**I. Realização de despesas com recursos do FUNDEB  
sem lastro financeiro**

Fora apurado no exercício financeiro de 2010 que a Prefeitura de Igaracy realizara gastos com recursos do FUNDEB sem lastros financeiros, correspondentes a 5,75% dos recursos anuais do Fundo.

A sistemática legal - art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007 - permite que somente 5% (cinco por cento) do valor registrado para esta dotação seja passível de utilização de despesa sem lastro financeiro.

Portanto, esta margem de endividamento fora ultrapassada em valor pouco superior ao limite que se permite por



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

lei fazê-lo. Disso decorre necessidade de observância e adequação ao limite legal, haja vista a necessidade de no exercício financeiro subsequente não se comprometer parcela da verba destinada à aplicação no ensino fundamental, comprometendo-a com a liquidação de dívidas carregadas do exercício anterior.

**II. Repasse extemporâneo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**

O repasse extemporâneo de contribuições previdenciárias ao RPPS é falha que vem se repetindo nos últimos exercícios neste Município.

No caso dos autos, verifica-se que **R\$ 22.588,72 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e setenta e dois centavos) foram creditados em favor da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social a título de dívida renegociada**, valor sobre o qual ainda incidem juro e correção monetária.

Com isso se fez necessário o dispêndio de recursos públicos para o cumprimento extemporâneo de obrigações fiscais, provocando o empenho de verba, sem justificativa plausível, na purga de penalidades da legislação previdenciária.

A boa gestão administrativa requer inúmeras responsabilidades do gestor a frente do Órgão Público, que englobam tanto as ações próprias da pasta que gerencia, bem como providências de natureza burocrática, que requerem o mesmo nível de atenção, a fim de se atingir a máxima eficiência a que está incumbido qualquer setor da Administração Pública.

Obrigações previdenciárias a serem satisfeitas perante o RPPS são de conhecimento prévio, haja vista a anterioridade de tais obrigações, de modo que o gestor conhece a necessidade de satisfazê-las.

Logo, o recolhimento de contribuições devidas ao RPPS é classificado como evento previsível e cotidiano da gestão da Prefeitura Municipal de Iguaracy, posto que se refere a exigibilidade intrínseca das atividades de quem o administra.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Na medida em que todos os gestores públicos têm inúmeras incumbências administrativas e todo orçamento público anual deve prever a fixação da despesa, consoante artigo 165 e seguintes, da Constituição Federal, indubitável é a necessidade do pontual cumprimento de tais obrigações por parte da Prefeitura Municipal, e que o recolhimento de juros de mora e multa representam burla ao princípio da eficiência.

**III. Repasse a maior do duodécimo**

De um lado, se apurara em auditoria que o pagamento do duodécimo à Câmara de Vereadores fora feito em valores superiores ao da arrecadação efetiva no exercício de 2010, somada das verbas de transferência.

Por seu turno, a defesa do interessado corrobora com tal entendimento, aduzindo que o duodécimo deva ser calculado de acordo com o quanto se afirma no Relatório de Auditoria, e que além dos cálculos da arrecadação apresentados, que inicialmente servira de base de cálculo para a equipe técnica, haveria de se acrescentar os valores transferidos pela União, a título de apoio financeiro.

A questão não comporta controvérsia, vez que a questão fora devidamente enfrentada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, aos 24 de fevereiro de 2010, que em sede de resposta a Consulta decidira que o apoio financeiro concedido pela União aos Municípios integra a base de cálculo do duodécimo a ser repassado à Câmara dos Vereadores, senão vejamos:

PROCESSO TC Nº 0905644-0 - CONSULTA - RELATOR:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - TRIBUNAL PLENO - d.j.  
24.02.2010  
(...)

Voto pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, que se responda ao Consulente nos seguintes termos:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

0. Dada a sua natureza de recomposição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os recursos transferidos aos municípios em 2009, por força da MP 462/09, convertida na Lei n° 12.058/09, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais (Art. 29-A, da Constituição Federal);

1. Faz-se mister frisar o conteúdo da Decisão TC n.º 0893/09, segundo o qual o comando constitucional expresso no artigo 29-A, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

2. O repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo o previsto na Lei Orçamentária Anual que, obrigatoriamente, também não ultrapassará o limite determinado pelo art. 29-A da CF.

(grifos nossos)

No mesmo sentido, Processo TC n.º 0906501-5 - Consulta - Relator: Conselheiro Romário Dias - Tribunal Pleno - d.j. 24.02.2010

Logo, não há que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

Por todo o exposto,

**CONSIDERANDO** o repasse extemporâneo de contribuições previdenciárias ao RPPS, irregularidade esta igualmente constatada nos exercícios de 2008 e 2009;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determino, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Sr. Prefeito do Município de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal:

I) Promover adequação das despesas realizadas com recursos provenientes do FUNDEB, evitando-se pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, sem lastros financeiros no mesmo exercício;

II) Cumprir o prazo legal para o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS, estabelecido pela Lei Municipal nº 245/2005, artigo 57, § 5º, a fim de se evitar o dispêndio de recursos do Erário com o pagamento de encargos de mora.

---

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

MV/ACS